



**O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)**, vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes e diretores abaixo assinados, emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 4606/2019, que visa a regular o texto da Bíblia Sagrada.

## **1. Casuística**

O Projeto de Lei nº 4606, de 2019, de autoria do Deputado Federal Pastor Sargento Isidório encontra-se em tramitação no Senado. O PL pretende vedar qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Deputado Sargento Isidório destaca que os Cristãos representam 89% da população brasileira, que consideram a Bíblia a Palavra de Deus na Terra. O parlamentar destaca, em letras de caixa alta, que qualquer alteração na redação desse Livro seria um ato de “*intolerância religiosa*”, de grande ofensa para a maioria dos brasileiros. Essa seria a preocupação que o motiva a tal iniciativa legislativa, a fim de que o Parlamento Federal venha a garantir a inviolabilidade de sua redação e explanação pública no Brasil<sup>1</sup>.

Malgrado aparentar haver uma boa intenção por parte do nobre Deputado Sargento Isidório, em que anseia proteger as bases da fé Cristã de eventuais distorções naquilo que lhe é mais caro em termos de referência e valores, o meio pelo qual propõe não é adequado para tal fim. Na verdade, pode ter efeito contrário ao desejado.

Por isso, o IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião, posiciona-se contrário à referida iniciativa de lei, haja vista que fere a laicidade estatal e o próprio conceito de religião, colocando sob risco a liberdade religiosa e de crença. Ao que passa a expor os seus pontos.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [prop\\_mostrarintegra \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br/prop_mostrarintegra?codteor=1848582&filename=PL%204606/2019).  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1848582&filename=PL%204606/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1848582&filename=PL%204606/2019).  
Acesso em 11 de março de 2024.

## 2. Da Matéria Teológica

O cristianismo é formado por várias tradições, ocidentais e orientais. Na Igreja do Ocidente, já aconteceram algumas rupturas, dentre as quais a mais importante foi a Reforma Protestante. É importante destacar que o principal motivo dessa divisão foi a interpretação das Escrituras Sagradas a respeito de vários pontos, em que se destaca a salvação pela fé somente, tal qual enfatizado pelo monge agostiniano Martinho Lutero, conforme Epístola de Paulo aos Romanos, capítulo 1, versículo 17: “*O justo viverá por fé*”. O portal Luteranos, inclusive mostra como a interpretação de uma única palavra dentre os ditos de Jesus Cristo acabou por ser o estopim do movimento, ao questionar na primeira das 95 teses o entendimento da Igreja Romana sobre a questão da penitência:

A Reforma do século XVI começou, por assim dizer, com a redefinição da penitência. Segundo a primeira das famosas 95 teses de Lutero, de 31 de outubro de 1517, “ao dizer: 'Fazei penitência', etc. [Mt 4.17], nosso Senhor e Mestre Jesus Cristo quis que *toda a vida* dos fiéis fosse penitência.”<sup>2</sup>

Por fim, sabemos que a solidificação do movimento da Reforma do século XVI acabou por redefinir também o cânon bíblico, ou seja, quais livros realmente pertencem às Escrituras Sagradas da fé Cristã. Para a Igreja Católica Romana, é ela quem define, na autoridade de seu magistério, quais livros fazem parte da Bíblia, ao passo que para os protestantes, a Igreja reconhece, mas não a define. Isso levou a uma diferença de livros aceito como canônicos, em que a Bíblia protestante possui 66 livros, e a Católica 73.

Certamente que não cabe ao debate legislativo e jurídico tomar partido dentre as tradições cristãs. Não se pretende aqui discutir quem está correto. Contudo, essa breve e superficial exposição histórica sobre interpretação das Escrituras e definição do cânon bíblico já demonstra que esse não é um assunto para ser definido pelo Estado. **Esse é um debate que cabe somente às religiões.**

Muitas são as revisões periódicas dos acadêmicos e teólogos das traduções e versões da Bíblia. Somente no campo protestante, podemos citar várias versões somente na língua portuguesa:

- Nova Versão Internacional (NVI)
- Nova Tradução da Linguagem de Hoje (NTLH)

---

<sup>2</sup> Disponível em: [Portal Luteranos | Culpa, perdão e penitência em Lutero. https://www.luteranos.com.br/textos/culpa-perdao-e-penitencia-em-lutero](https://www.luteranos.com.br/textos/culpa-perdao-e-penitencia-em-lutero), Acesso em: 11 de março de 2024.



- King James 1611
- Almeida Revista e Atualizada (ARA)
- Almeida Revista e Corrigida (ARC)
- A Mensagem
- Nova Versão Transformadora (NVT)
- Nova Bíblia Viva
- Nova Almeida Atualizada (NAA)
- King James Atualizada (KJA)
- Almeida Século 21
- Tradução Brasileira
- Almeida Corrigida Fiel (ACF)

Essas versões existem por vários motivos, como por exemplo, atualização da linguagem de acordo com as mudanças periódicas do idioma pátrio, estudos sobre a língua original que ajudam a ter uma compreensão melhor dos termos, palavras ou expressões, preocupações com o público alvo, etc. Pode-se entender que a maioria delas não mudam o conteúdo da mensagem, apenas modificam a forma, o que é plenamente possível dentro da linguística.

Por outro lado, há a possibilidade de alguma religião alterar os textos bíblicos por discordância com parte de seu conteúdo. No caso dos Testemunhas de Jeová, por exemplo, há a crença de que Jeová é o único Deus verdadeiro da Bíblia, e que Jesus não é Deus, apesar de ser seu Filho.

Restando claro, assim, que cabe somente às religiões definir os seus textos sagrados conforme sua fé, tradução e interpretação, passamos a expor os argumentos jurídicos pelos quais a definição e uma suposta proteção sobre a Bíblia não deve ser matéria legiferante.

### **3. Da Matéria Jurídica e Legislativa**

Em primeiro lugar, trata-se de uma questão de direito à liberdade de religião. A Constituição brasileira de 1988 reconhece o direito às liberdades de crença e religiosa no artigo 5º, VI, VII e VIII da CRFB/88. Além disso, garante a existência do Estado laico, nos termos do artigo 19, inc. I.

O ordenamento jurídico, a partir desse dispositivo constitucional, distingue as funções do Estado e das Organizações Religiosas, bem como a importância em manter uma separação clara entre ambas.



A autodeterminação das Organizações Religiosas, garantida nos termos do parágrafo primeiro do art. 44 do Código Civil Brasileiro, é uma garantia de que o Estado não pode negar o reconhecimento ou registro do Estatuto Social de uma Organização Religiosa, bem como sua independência. Isso significa que ao ser constituída, a Organização Religiosa deve ser reconhecida pelo Estado a fim de desfrutar de total liberdade organizacional, inclusive em suas normas canônicas, seguindo seu Estatuto Social, que irá dispor sobre o norte doutrinário e a base das crenças daquele corpo de fiéis - que para os Cristãos é a Bíblia.

Todavia, dentro do Cristianismo, conforme já anteriormente explanado, há diferentes tradições, denominações e divisões. Há também algumas que as denominações históricas consideram como seitas, e que utilizam a Bíblia com interpretações diversas, e até mesmo com alterações propositais nos textos sagrados que servem para enfatizar suas diferentes crenças e confissões. Por isso, a ingerência do Estado sobre o texto bíblico, incluindo a vedação de sua alteração por qualquer grupo religioso, é diametralmente oposta às garantias constitucionais de laicidade, de liberdade religiosa, e, enfim, de organização religiosa regulada pelo Código Civil de forma concisa e maestral, de fácil compreensão e aplicação.

O núcleo duro da religiosidade é a sua **moralidade**. A moralidade de uma religião, por sua vez, é disposta e ensinada em seus textos sagrados<sup>3</sup>. No caso do Cristianismo, é a Bíblia, considerada como Escrituras Sagradas, que traz os ensinamentos sobre a divindade e sobre as perguntas fundamentais da existência: de onde viemos, para onde vamos, qual a finalidade do ser humano, de onde vem o conhecimento, como devemos viver, e assim por diante. Desse modo, cabe somente ao Cristianismo, em suas mais diversas divisões, decidir sobre a legitimidade de seu próprio Livro sagrado. Isso não cabe a nenhuma outra religião, não cabe aos cidadãos que confessam outras crenças, e não cabe, seja em primeira ou em última instância, ao Estado.

Os autores Thiago Rafael Vieira e Jean Regina ensinam que há cinco características para a configuração da laicidade colaborativa, que é o modelo adotado pelo Estado brasileiro:

1. Separação dos poderes religiosos e temporal político.
2. Liberdade de atuação de cada poder, cada um em sua ordem.

---

<sup>3</sup> “A organização, a presença de fiéis, uma moralidade (doutrinas) mínima e a existência de culto são elementos comuns para se identificar uma religião e, por consequência, protegê-la, juntamente com seus fiéis (VIEIRA, Thiago Rafael. Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença. São Paulo: Almedina, 2023, p. 141.

3. Benevolência estatal com o fenômeno religioso e com as organizações religiosas.
4. Colaboração entre os poderes, ou seja, entre a Igreja e o Estado.
5. Por último, que requisitos 2, 3 e 4 tenham como destinatário toda e qualquer crença, com igual consideração.<sup>4</sup>

Os referidos autores assim também explanam, de forma mais aprofundada:

A jurisdição eclesiástica é intocável. As organizações religiosas, pouco importa o credo, possuem total liberdade em criação, organização, estruturação e funcionamento interno. Aqui estamos diante da primeira, segunda e quinta característica da laicidade colaborativa: separação, liberdade e igual consideração. [...]. As liberdades previstas no art. 44, parágrafo primeiro do CCB instrumentalizam o artigo 19, I da CRFB/88. É por meio delas que as organizações religiosas gozam da liberdade de organização e possuem suas jurisdições eclesiásticas preservadas e perfeitamente delimitadas, resultando na outra característica: separação das ordens, poderes e jurisdições. Os poderes religioso e político são separados no momento em que a lei civil veda o Estado de qualquer ato que não seja reconhecer a sua existência. O Estado não tem o condão de criar ou constituir uma organização religiosa porque a ordem dela é distinta, a jurisdição é outra, religiosa, inerente ao poder religioso. O Estado apenas e tão somente reconhece que a organização religiosa “XPTO” foi criada e constituída conforme seus preceitos internos, nada mais.<sup>5</sup>

Destarte, as organizações religiosas devem ser independentes do poder estatal, com capacidade interna de se autogovernar e **definir os seus dogmas**. Por essa razão, possuem uma ordem interna que não pode sofrer interferências, a fim de que possam se resguardar das influências externas. Em uma instituição religiosa, os membros associam-se em nome da crença, religião, dogma, carisma ou fé e exercem sua atividade ligada a este fim. Tudo isso é centralizado e disposto em seus escritos sagrados, sobre os quais somente os próprios fiéis podem discernir e definir o que lhes é dogmático, a ponto de sofrer ou não alguma alteração. Como ensina Thiago Rafael Vieira: *“ao Estado compete assegurar a autocompreensão e a autodeterminação das confissões religiosas na forma de*

---

<sup>4</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A Laicidade Colaborativa Brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988. 1º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2021, p. 157.

<sup>5</sup> Ibidem, ps. 267-8.



*organização religiosa, que podem se organizar livremente, conforme o elemento da moralidade, previsto no conceito substancial-objetivo de religião<sup>6</sup>”.*

No momento que se tem uma lei vedando quaisquer modificações, conforme pretende o PL nº 4606/2019, tem-se uma ingerência indevida do Poder Legislativo sobre a religião. Basta ao Estado, ao fim de proteger as Igrejas Cristãs, que lhes garanta poderem utilizar a versão da Bíblia que elas entendem ser mais fiel à sua fé, para que esse propósito lhes seja alcançado. Em outras palavras, para o exercício pleno de sua liberdade de crença e religião no tocante às Escrituras, é suficiente que tenha o direito de salvar os seus originais – conforme cada denominação assim o entenda – desde as línguas antigas, grego e hebraico, nas quais foram escritas, ou versões mais antigas e amplamente aceitas em português, tal qual a de João Ferreira de Almeida, por exemplo. Havendo essa proteção e liberdade, pouco importa o resto para o Direito e o Estado Democrático de Direito, e em nada afeta as denominações históricas e tradicionais se outros cultos religiosos deturpam ou modificam os escritos.

#### 4. Conclusão

A liberdade religiosa é formada por um plexo de direitos que asseguram o exercício da crença. Os direitos decorrentes da liberdade religiosa são: liberdade de expressão religiosa, proselitismo, objeção de consciência, ensino religioso, assistência religiosa, culto e organização religiosa, e, como vetor desses direitos, o próprio direito de definir seus dogmas sagrados, decorrente do direito à liberdade de crença, do qual decorrem os direitos de ter, manter, mudar e não ter uma crença.

Além disso, o Brasil é um Estado laico, que **não pode interferir** em matérias teológicas ou transcendentais das várias religiões. Sendo, ainda, a laicidade brasileira de modelo colaborativo, deve tratar todas as crenças e cultos de igual maneira, não podendo, portanto, participar da formação ou reconhecimento dos textos sagrados de cada religião.

---

<sup>6</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença. São Paulo: Almedina, 2023, p. 257.



**GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS - GECL  
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR**



Desse modo, o parecer do IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião dá-se no sentido de contrariedade ao Projeto de Lei nº 4606/2019, que visa a regular a proteção do texto da Bíblia Sagrada, ao passo que, se aprovado o referido projeto, terá efeito contrário ao pretendido.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre/RS, 11 de março de 2024.

**Dr. Warton Hertz de Oliveira**

Diretor Técnico do IBDR

**Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira**

Presidente do IBDR